

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 028.917/2011-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO – TRT 14ª Região.

Responsáveis: Maria Syulena Mesquita de Oliveira (217.335.032-34); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34).

Advogado constituído nos autos: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4.282).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRT/14ª REGIÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS, PASSAGENS AÉREAS E REMUNERAÇÃO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO – TRT-14ª Região, diante da constatação de recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e verbas remuneratórias sem contraprestação laboral pela ex-servidora Maria Syulena Mesquita de Oliveira, no período de janeiro de 1990 a dezembro de 2002, quando exercia a função de chefe de Gabinete do então Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, superior hierárquico imediato e esposo da aludida servidora.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, a auditora federal da Secex/RO lançou a instrução de mérito à Peça nº 46, nos seguintes termos:

“(…) 3. O TRT-14ª Região apurou os fatos irregulares no PAD 00980.2003.000.14.00-5 (1ª instância administrativa), reautuado-o com o número 01426.2006.000.14.00-8 (2ª instância administrativa), que resultou na condenação da ex-servidora Maria Syulena Mesquita de Oliveira ao ressarcimento pelo recebimento indevido de diárias, passagens aéreas, remuneração e aplicou-lhe a pena de cassação de aposentadoria.

4. Sublinhamos que, conforme informações anexas aos autos, os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram obedecidos em todas as fases dos procedimentos administrativos de apuração dos fatos (p. 39-73 e p. 103, peça 22; p. 109-121, peça 32; p. 115-129, peça 24; p. 95, peça 25; p. 93-155, peça 26; p. 147-241 e p. 351-363, peça 27; p. 9-85 e p. 107-139, peça 28; p. 103-123, peça 29).

5. O Relatório da Tomada de Contas Especial, endossado pelo de Auditoria, apurou que o dano oriundo do recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e remuneração pela ex-servidora totalizou R\$ 2.844.075,31 (valor atualizado até novembro de 2010) (peça 4 e p. 1-2, peça 5).

6. Submetendo as informações encaminhadas à análise, a instrução exordial da Secex/RO propôs a citação da Sra. Maria Syulena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, este, além de cônjuge, era seu superior imediato, pois os serviços de chefe de Gabinete supostamente desempenhados pela citada eram prestados no gabinete no juiz (peça 13).

7. Em atendimento ao despacho do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) proferiu a análise jurídica das informações constantes do processo e manifestou-se pela realização de diligência ao TRT-14ª Região para que fossem encaminhados todos os documentos de prova necessários para corroborar com a

conclusão de que a ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira recebeu indevidamente diárias e passagens, bem como remuneração sem a correspondente contraprestação laboral (peça 17).

8. Em resposta à diligência (Ofício 839/2012-TCU/SECEX-RO, peça 19) o TRT-14ª Região encaminhou cópia dos autos do Processo 01427.2006.000.14.00-2 (peças 21-29 e peça 30 e 32).

9. A Secex/RO concluiu da análise das informações pela responsabilidade da ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, a qual exercia a função comissionada de chefe de Gabinete do Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, em razão do recebimento de diárias e passagens contra expressa disposição legal, bem como pela percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral (p. 3, peça 34).

10. Entretanto, diferentemente do relatório do Tomador de Contas, arguiu novamente pela responsabilidade solidária da ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, haja vista sua condescendência, no período de jan/1990 a dez/2002, com as irregularidades atribuídas àquela (p. 3, peça 34).

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 37) foram expedidos os Ofícios 405/2013-TCU/SECEX-RO e 406/2013-TCU/SECEX-RO, todos do dia 1/7/2013, em nome da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, respectivamente, para que apresentassem alegações de defesa quanto às ocorrências que lhes haviam sido atribuídas no prazo de quinze dias a contar do recebimento dos respectivos expedientes citatórios (peças 38 e 39).

12. Segue a análise do acervo documental encaminhado conforme explanações subsequentes.

Exame técnico.

13. Os responsáveis, Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos no seu endereço residencial, conforme documentos constantes das peças 40 e 41, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante às peças 42-44.

14. Cumpre destacarmos que consta, anexa às alegações de defesa dos citados, procuração subscrita pela Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira nomeando como seu advogado, seu próprio cônjuge e que fora solidariamente citado pelas mesmas irregularidades, o Sr. Pedro Pereira de Oliveira (OAB 4282), outorgando-lhe plenos poderes para lhe representar perante qualquer instância, inclusive neste Tribunal (peça 44).

15. A citação da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira foi decorrente das irregularidades apontadas pelo TRT-14ª Região, caracterizadas pelo recebimento indevido de diárias, passagens e verbas remuneratórias sem a devida contraprestação laboral.

16. Quanto aos fatos, os responsáveis apresentaram as seguintes informações em sua defesa:

- cópia da ação de improbidade administrativa 2008.41.00.001493-9 (2ª Vara Federal – Seção Judiciária do Estado de Rondônia, peças 42 e 43); e

- procuração para constituição de advogado (peça 44).

17. Em preliminar, o Sr. Pedro Pereira de Oliveira, com fundamento nos documentos encartados aos autos, tece a seguinte afirmação para no mérito concluir que (p. 4, peças 42 e 43):

‘De sorte que em se tratando das mesmas partes, das mesmas infrações administrativas e do mesmo objeto, resultando no arquivamento da Tomada de Contas Especial, ou, invocando a técnica processual do CPC, conduz a figura semelhante da litispendência prevista no § 3º, do Art. 301, do CPC o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito.

[...] Em conclusão, pugna os Defendentes pelo Arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial nº TC 028.917/2011-1, ou, ALTERNATIVAMENTE, determine o e. Ministro Relator, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença na ação de improbidade administrativa a que respondem os Defendentes.’

18. *A análise das informações permite-nos inferir que não assiste razão aos defendentes quanto à existência de litispendência da matéria em razão da ação de improbidade em trâmite no Poder Judiciário, embora as matérias sejam idênticas, as esferas de atuação são distintas e os órgãos autônomos no desempenho de suas funções.*

19. *Sublinhamos que os trabalhos desenvolvidos no âmbito desta Corte possuem natureza própria, segundo as competências que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional, portanto, não se vinculando, de maneira geral, à tutela de direitos exercida pelo Poder Judiciário. Trata-se do princípio da independência das instâncias.*

20. *Quanto ao pedido de arquivamento dos autos, o Tribunal já se manifestou em diversos julgados pelo indeferimento de pedidos dessa natureza (a exemplo dos Acórdãos 844/2012, 574/2002, 1.170/2004 – todos do Plenário; Acórdãos 5493/2011, 193/2007, 2/2003, 2014/2003, 347/2001, 2.027/2007, 1.563/2004 e 7.008/2012 – todos da 2ª Câmara; Acórdão 342/2007, 252/2003 e 6723/2010 – todos da 1ª Câmara), tendo em vista que por força de mandamento constitucional (art. 71, II, da Constituição Federal), compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; e para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como argumenta o responsável, que aguarde o desfecho da manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em questão.*

21. *A competência de apuração dos fatos apurados nesta TCE tem substrato constitucional, portanto de natureza obrigatória e indeclinável.*

22. *Em cumprimento a esse dever, a análise da cópia da ação de improbidade encaminhada demonstra a prolação de sentença condenatória proferida pelo Juiz Federal Wagmar Roberto Silva da 2ª Vara Federal (decidida em 1ª Instância) em desfavor da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, que, além de outras imputações, condenou os responsáveis ao ressarcimento do débito decorrente do recebimento indevido de diárias, passagens e remuneração sem contraprestação laboral (p. 108-109, peças 42 e 43).*

23. *Em relação à sentença prolatada, frisemos no juízo civil, não há o condão de modificar ou mesmo vincular as deliberações exaradas por este Tribunal, inclusive por não ter ficado demonstrado que o débito tenha sido devidamente ressarcido aos cofres federais o que suspenderia sua cobrança neste processo já que os responsáveis teriam quitado a dívida decorrente dos atos irregulares praticado, não obstante, não inviabilizaria a imposição de multa pelos atos irregularmente praticados.*

24. *A comunicabilidade das decisões ocorre apenas no caso de apreciação da mesma matéria em sede de juízo penal, e caso a sentença proferida nessa instância concluísse pela condenação ou pela absolvição dos responsáveis por inexistência do fato ou negativa da autoria. Logo, não sendo aplicável ao caso em análise.*

25. *Quanto à quitação do débito, em consulta ao site do TRF 1ª Região (realizada em 4/7/2014) para aferirmos a situação atual da ação (2008.41.00.001493-9), constatamos que esta permanece em curso, não havendo ainda seu trânsito e julgado, sendo assim, não há empecilho para o regular prosseguimento da TCE no âmbito da competência deste Tribunal, ainda que a matéria tratada nas duas esferas seja idêntica.*

26. *Por conseguinte, por tudo que consta dos autos, e em razão da ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados, sugerimos o julgamento irregular da TCE, com a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992.*

27. *A correção no cálculo de atualização beneficia a responsável, não havendo, portanto que se arguir necessidade de nova citação, conforme disposto no Acórdão 4.415/2010-2ª Câmara.*

28. A inclusão dos juros também não suscita novos expedientes citatórios, uma vez que os ofícios de citação (peças 38 e 39) informaram aos responsáveis quanto à hipótese de sua incidência no caso de condenação pela irregularidade das contas.

29. Desse modo, em consonância com as especificações discriminadas nos demonstrativos de débitos à peça 31, o valor atualizado do débito até a data de 11/8/2014, totalizou R\$ 3.383.174,90, e está constituído das seguintes parcelas: R\$ 124.216,78 relativos às diárias; R\$ 52.786,29, às passagens; e R\$ 3.206.171,83, às remunerações indevidamente auferidas, as quais estão sob a responsabilidade solidária da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira (aposentado) (Demonstrativo de Débito peça 45).

Conclusão

30. Em face da análise promovida nos itens 18-26 da seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Pereira de Oliveira, na condição de advogado das partes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades nem comprovar o recolhimento dos débitos imputados em razão das irregularidades praticadas (item 24).

31. Sublinhamos ainda que tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que a presente TCE, em nome da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Exmo. Juiz Pedro Pereira de Oliveira (aposentado), seja julgada irregular, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontados possíveis valores já recolhidos, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefícios das ações de controle externo

32. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial podemos mencionar o total de débitos imputados (R\$ 3.383.174,90), a imposição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, o incremento da expectativa de controle e a correção de irregularidades na Administração Pública.

Proposta de encaminhamento

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que seja julgada irregular a TCE em nome da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira, ex-Técnica Judiciária do TRT-14ª Região, e condenada, em solidariedade, com o Exmo. Juiz Pedro Pereira de Oliveira, ex-Juiz do Trabalho do TRT-14ª Região, em razão do recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e de remuneração sem a devida contraprestação laboral, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1. Recebimento indevido de diárias (junho/1991 a agosto/1996), em razão do não deslocamento;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
Peça 45	Peça 45

Valor atualizado até 11/8/2014: R\$ 124.216,78.

a.2. Recebimento indevido de passagens aéreas (junho/1992 a setembro/1995), em razão do não deslocamento;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
Peça 45	Peça 45

Valor atualizado até 11/8/2014: R\$ 52.786,29.

a.3. *Recebimento indevido de remuneração (janeiro/1990 a dezembro/2002) sem a devida contraprestação laboral;*

<i>VALOR ORIGINAL</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>Peça 45</i>	<i>Peça 45</i>

Valor atualizado até 11/8/2014: R\$ 3.206.171,83.

b. *aplicar à Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e ao Exmo. Sr. Pedro Pereira de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar de suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do TRT-14ª Região, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

c. *autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do RITCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;*

d. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

e. *cientificar ao Tribunal Regional Federal da 14ª Região o teor da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”*

3. A aludida proposta de encaminhamento foi acolhida pelos dirigentes da Secex/RO, conforme os pareceres constantes das Peças n^{os} 47 e 48.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Secex/RO, conforme o parecer consignado à Peça n^o 49, nos seguintes termos:

“(…) 2. Em fase anterior, sugerimos o retorno dos autos à unidade técnica, para a realização de diligência ao TRT-14ª Região, com vistas ao encaminhamento de todos os documentos de prova necessários para se chegar à conclusão de que a Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira recebeu indevidamente diárias e passagens, salários sem a correspondente contraprestação laboral, bem como da responsabilidade solidária do Sr. Pedro Pereira de Oliveira.

3. Tal providência foi acatada pelo eminente Relator, Ministro André Luís de Carvalho (peça n^o 18), tendo sido encaminhada pelo TRT-14ª Região a documentação de peças n^{os} 21 a 32. Ato contínuo, foi realizada nova citação dos responsáveis (peças n^{os} 38/39), sobrevindo defesa conjunta à peça n^o 42.

4. As alegações de defesa apresentadas centram-se exclusivamente na tese de que haveria litispendência (peça n^o 42, pp. 1/4), haja vista a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa contra os mesmos responsáveis, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos apurados nesta TCE, razão pela qual requerem o arquivamento do feito ou, alternativamente, a sua suspensão até o trânsito em julgado da mencionada ação judicial.

5. Tal linha de defesa não encontra respaldo na jurisprudência do TCU, ante o entendimento pacífico de aplicação, em casos dessa natureza, do princípio da independência das instâncias, não havendo que se falar em litispendência ou em sobrestamento do feito, na medida em que a esfera administrativa do Controle Externo não se acha subordinada ou jungida à instância judicial, salvo situações específicas, referentes a decisões em processos penais, de que não se cogita neste caso.

6. Quanto ao conjunto probatório sobre as ocorrências atribuídas aos responsáveis, do qual nos ressentimos em manifestação pretérita, consideramos devidamente saneado o processo na

presente oportunidade, eis que os elementos carreados ao feito, sobretudo o processo administrativo disciplinar TRT nº 000008/03, o relatório da Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho e também as cópias de peças da Ação de Improbidade Administrativa trazem documentação farta sobre as irregularidades.

7. Com efeito, estão identificados nos autos os deslocamentos e as correspondentes diárias percebidas pela Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira, sem justificativa plausível para a sua concessão e autorizados em prol de interesse particular da servidora e de seu marido, então magistrado na Corte Laboral e, em certas ocasiões, presidente do Tribunal. Tal fato é agravado pela constatação de que não havia contraprestação laboral da responsável, não só durante as viagens, nas quais ela se limitava a acompanhar o seu esposo em solenidades, correições e outras ocasiões, mas também no exercício regular de seu cargo, reforçando a convicção de irregularidade na concessão dessas diárias e passagens, caracterizando o dano ao erário.

8. As provas trazidas também suportam a conclusão de não comparecimento da servidora ao trabalho no período de janeiro de 1990 a dezembro de 2002, com a percepção da remuneração sem a devida contraprestação laboral, situação essa confirmada por depoimentos testemunhais colhidos no bojo do processo disciplinar, bem como pela inexistência de quaisquer documentos assinados pela servidora, na condição de chefe de Gabinete de Juiz Pedro Pereira de Oliveira, seu marido, o qual, apesar disso, referendava sua frequência regular ao local de trabalho (peça nº 27, pp. 101/119).

9. Desse modo, estando delimitadas e comprovadas as responsabilidades da Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Sr. Pedro Pereira de Oliveira, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento sugerido pela Secex/RO (peças nºs 46, 47 e 48), pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao pagamento do dano apurado nos autos, sem prejuízo das demais providências sugeridas.”

É o Relatório.